



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.909210/2012-98
ACÓRDÃO	1101-002.032 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORGANON FARMACEUTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PRECLUSÃO.

Não se pode apreciar argumentos que no processo administrativo o contribuinte se absteve de defender na impugnação/manifestação de inconformidade para a primeira instância, pois se opera o fenômeno da preclusão, sob pena de supressão de instâncias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 26 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 91-99) interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 66-72) que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade (e-fls. 3-4) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 21-25) que reconheceu parcialmente direito creditório relativo a Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário 2004.

De acordo com referido despacho, o Saldo Negativo seria composto por Retenções na Fonte, Pagamentos, Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Período Anterior e Demais Estimativas Compensadas. As parcelas relativas às Demais Estimativas Compensadas e Retenções na Fonte não foram integralmente reconhecidas, ensejando o deferimento parcial.

Em sua manifestação de inconformidade, defendeu a Recorrente a higidez do direito creditório, com base em manifestação que teria sido anteriormente apresentada nos autos.

A DRJ proferiu acórdão em que reconheceu parcela adicional do direito creditório, nos seguintes termos:

6.2. Portanto, na manifestação de inconformidade a interessada se refere à resposta à intimação prévia à emissão do Despacho Decisório, ambas, intimação e resposta, relacionadas às retenções na fonte. Por isso, entendo que a interessada somente se insurge na manifestação de inconformidade quanto às retenções na fonte, nada se referindo ao valor não confirmado da estimativa compensada. Logo, nos termos do inciso III do art. 16 e do art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, há que se considerar definitivamente decidida administrativamente a não consideração na composição do crédito do valor de R\$247.610,07, correspondente à estimativa da CSLL de janeiro de 2004, compensada através da Dcomp nº 04631.04506.030205.1.7.57-7380.

(...)

7.2. A metodologia adotada pelo Despacho Decisório proferido pela DRF/Campinas foi a de somente considerar o código de retenção informado pela interessada na Dcomp, que foi o código 8767. Se houve retenção sob outro

código, como há indícios de ter ocorrido no presente caso, o Despacho Decisório considerou como não confirmada a retenção.

(...)

7.4. Entretanto, entendo que o erro de preenchimento da Dcomp quanto ao código de retenção não modifica a situação de fato eventualmente ocorrida, que é a interessada ter suportado retenções na fonte da CSLL no ano calendário de 2004, ainda que sob código de retenção diverso daquele informado em Dcomp. Todas as retenções relacionadas às fontes pagadoras listadas pela interessada na Dcomp devem, a meu ver, compor eventual saldo negativo da CSLL do período, sob qualquer código de retenção que se relacione à CSLL.

7.5. Nesse sentido, em obediência ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, efetuei novas consultas junto aos sistemas informatizados da RFB, de modo a verificar se no ano calendário de 2004 haveria confirmação de outros valores de CSLL retidos na fonte que não foram confirmados quando da análise promovida pela DRF/Campinas. A análise ora proposta se baseará na totalidade das fontes pagadoras que efetuaram as retenções constantes do quadro de fl. 28 intitulado “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, que reproduzi no item 3.3 do Relatório.

7.6. O resultado destas consultas é apresentado na planilha abaixo, na qual se confirmam novos valores de retenções cujo somatório monta R\$22.599,47, e que são listados na coluna “Valores adicionais a serem considerados no saldo credor”. Este valor total de retenções adicionais confirmadas deve compor o saldo negativo do período. Nenhuma outra retenção além das listadas no quadro foi confirmada:

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, em que defende a ocorrência de prescrição intercorrente, pugna pelo reconhecimento das parcelas não confirmadas a título de retenção na fonte e requer o reconhecimento das estimativas compensadas no cômputo do Saldo Negativo pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Como relatado, o Saldo Negativo pleiteado seria composto por Retenções na Fonte, Pagamentos, Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Período Anterior e Demais Estimativas Compensadas. As parcelas relativas às Demais Estimativas Compensadas e Retenções

na Fonte não foram integralmente reconhecidas, ensejando o deferimento parcial no despacho decisório.

Relativamente à parcela das Demais Estimativas Compensadas, noto que, como bem observou a DRJ, a matéria não foi objeto da manifestação de inconformidade:

6.1. Apesar de a manifestação de inconformidade da interessada não se insurgir especificamente quanto a determinada parcela de composição do crédito não confirmada, alega já ter oferecido resposta à intimação prévia à emissão do Despacho Descisório, não tendo recebido resposta até o presente momento. Para entender melhor alegação da interessada, consulte a intimação e resposta por ela mencionadas na manifestação de inconformidade, e que se encontram, respectivamente, às fls. 23 e 24/25. Constatei que a intimação lavrada pela DRF/Campinas solicitava a apresentação de comprovantes anuais de rendimentos e retenção da CSLL das fontes pagadoras ali indicadas pelo CNPJ básico, tendo a interessada respondido que não teria recebido os respectivos comprovantes anuais de rendimento e retenção CSLL por diversos órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, e que o direito creditório foi exercido com base em relatórios e registros contábeis, suportados ainda pela nota fiscal de venda e comprovante de depósito, demonstrados por fonte pagadora, conforme relatório individualizado por documento que apresentou em quadro demonstrativo, adiante reproduzido:

6.2. Portanto, na manifestação de inconformidade a interessada se refere à resposta à intimação prévia à emissão do Despacho Decisório, ambas, intimação e resposta, relacionadas às retenções na fonte. Por isso, entendo que a interessada somente se insurge na manifestação de inconformidade quanto às retenções na fonte, nada se referindo ao valor não confirmado da estimativa compensada. Logo, nos termos do inciso III do art. 16 e do art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, há que se considerar definitivamente decidida administrativamente a não consideração na composição do crédito do valor de R\$247.610,07, correspondente à estimativa da CSLL de janeiro de 2004, compensada através da Dcomp nº 04631.04506.030205.1.7.57-7380.

Como bem observado pela DRJ, na petição intitulada “manifestação de inconformidade” (e-fls. 3-4) faz-se referência à resposta apresentada a intimação anterior (e-fls. 23-25). Esta, por sua vez, trata tão somente da retenção na fonte, nada dizendo acerca das estimativas compensadas.

Nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/1972, é a impugnação que instaura a fase litigiosa do processo administrativo, e, nos termos do art. 17, considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo impugnante.

Portanto, sua alegação junto ao recurso voluntário é de conhecimento inviável, pois preclusa.

Destarte, não conheço de referida parte do recurso voluntário (tópico “III.3. Do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 Da estimativa apurada e compensada R\$ 247.610,07” da peça recursal).

No que tange à alegação de “prescrição intercorrente”, afirma a Recorrente que teria sido esta configurada “pois a DRJ/RJO demorou mais de 7 anos para proferir sua decisão” e que “Se não bastasse ultrapassar o prazo estabelecido pela Lei da Administração Tributária Federal, de 360 dias, o processo administrativo permaneceu parado por mais de 7 anos sem qualquer espécie de impulso, sendo de rigor a extinção do débito em razão da prescrição intercorrente”.

Trata-se de matéria objeto de Súmula deste CARF:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, nego provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

Por fim, com relação à pretensão de reconhecimento de parcela adicional do direito creditório relativo às retenções na fonte, observo tão somente que a Recorrente não fez qualquer prova para subsidiar sua pretensão, para além dos valores já reconhecidos pela DRJ através de consulta ao sistema DIRF, sendo oportuno ressaltar que a DRJ inclusive superou eventuais divergências no código de receita.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E, como reconhece a jurisprudência deste Conselho, a prova da retenção admite razoável flexibilidade, por exemplo a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho. No entanto, tal flexibilidade não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

No caso em tela, nada produzindo a Recorrente, não há como se reconhecer qualquer direito creditório adicional.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho